



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1002790-55.2024.8.26.0306/50000, da Comarca de José Bonifácio, em que é agravante SEBASTIANA BRUNASSE MOLINA, é agravado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58389

AGRAVO INTERNO N°: 1002790-55.2024.8.26.0306/50000

COMARCA: JOSÉ BONIFÁCIO - 1ª VARA CÍVEL

AGTE. : SEBASTIANA BRUNASSE MOLINA

AGDO. : BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.

Agravo Interno – Decisão monocrática que indefere a gratuidade processual - Ausência de fato novo relevante - Elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício - Indeferimento que se afigura correto - Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno tirado contra decisão dessa relatoria, lançada a fls. 145/148, que indeferiu o pedido da agravante de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Agravo Interno Cível nº 1002790-55.2024.8.26.0306/50000 - José Bonifácio
Voto nº 58389 - O/AL/E/D/V/S

Sustenta a recorrente a necessidade de acolhimento do presente recurso a fim de que lhe seja concedida a *benesse*, viabilizando o conhecimento e processamento do recurso de Apelação por ela interposto. Discorre sobre sua condição de hipossuficiência financeira. Pede o provimento do recurso nos termos formulados (fls. 1/5 do incidente cadastrado).

Intimada a parte agravada, ficou-se inerte (fls. 8/9).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta acolhimento.

Na verdade, a presente irresignação constitui mero pedido de reconsideração da decisão anterior que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça, já que nenhum fato novo relevante arguiu a agravante, tampouco apresentou documentos aptos a infirmar a conclusão anterior.

Ressalta-se que a reabertura da discussão somente pode se dar em razão da modificação na situação econômica da parte, o que sequer restou alegado ou mesmo demonstrado no caso em exame.

Como se sabe, a *benesse* pleiteada não se afigura absoluta, possibilitando assim ao Magistrado indeferi-lo quando tiver fundadas razões.

Nessa linha, anote-se que todos os documentos constantes dos autos foram devidamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

analisados antes da prolação da monocrática, sendo expostos os fundamentos que levaram à denegação do pleito.

Nestes termos e tendo em consideração que os argumentos da agravante não se mostram capazes de infirmar a conclusão antes adotada, nada há de ser alterado.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IRINEU FAVA

Relator